

III — à manutenção, a critério da autoridade competente, de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área de várzea que abranjam mais de uma propriedade, a reserva legal poderá ser delimitada, a critério da autoridade competente, mediante acordo dos interessados, independentemente das divisas das propriedades, considerando-se, para estabelecimento da percentagem das terras a serem reservadas, a somatória das áreas envolvidas.

IV — à produção agrícola, evitando-se o uso para fins energéticos e de pastagens, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único — No aproveitamento das áreas de várzeas que abranjam mais de uma propriedade, a reserva legal poderá ser delimitada, a critério da autoridade competente, mediante acordo dos interessados, independentemente das divisas das propriedades, considerando-se, para estabelecimento da percentagem das terras a serem reservadas, a somatória das áreas envolvidas.

Artigo 4º — Nos casos de autorização para uso das áreas isoladas de várzeas menores que 5 (cinco) hectares, ocupadas ou ociosas, deverão ser consideradas, em especial, as características e condições da cobertura vegetal, enquanto remanescente de flora específica ou abrigo de fauna ameaçada de extinção.

Artigo 5º — Os pareceres técnicos, para a concessão da autorização referida no "caput" do artigo 1º deste decreto, serão elaborados pelos diferentes órgãos e entidades, nas suas áreas de atribuição, abordando, principal e respectivamente, os seguintes aspectos:

I — Secretaria de Energia e Saneamento, por meio do Departamento de Águas e Energia Elétrica: análises referentes à quantidade da água e suas alterações em função da ocupação pretendida, bem como sua interferência com outros usos, estabelecendo as restrições necessárias;

II — Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por meio da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI: avaliação da aptidão agrícola da área para a ocupação pretendida;

III — Secretaria do Meio Ambiente, por meio do Departamento Estadual de Proteção e Recursos Naturais:

a) delimitação das porções de áreas a serem preservadas ou recuperadas como reserva legal, visando a manutenção de abrigos de fauna ameaçada de extinção, bem como remanescentes significativos da flora local;

b) delimitação das áreas de preservação permanente, definidas no Código Florestal, a serem preservadas ou recuperadas, conforme plano que deverá conter a técnica e o prazo de sua execução;

c) avaliação das condições para manutenção da qualidade da água de acordo com o enquadramento dos rios, principalmente com relação aos corpos de água destinados ao abastecimento público.

IV — quando for o caso, exigibilidade de elaboração de Estudos de Impacto Ambiental — EIAs e de Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente — RIMAs.

Parágrafo único — Estão dispensadas do parecer do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, as autorizações de uso que não impliquem na construção de diques ou barramentos e nem envolvam a captação ou derivação de água.

Artigo 6º — A fiscalização do adequado e regular uso das várzeas, nos termos deste decreto, será executada pela Polícia Florestal e de Mananciais da Polícia Militar do Estado.

Artigo 7º — Poderão ser designados agentes da fiscalização florestal e de mananciais, bem como os técnicos necessários para a coleta de amostras de elementos ou seres vivos com suspeita de contaminação ou intoxicação.

Artigo 8º — Os Secretários de Estado das áreas envolvidas deverão expedir resolução conjunta disciplinando:

I — a forma e os requisitos para as autorizações previstas neste decreto;

II — a designação de agentes e técnicos de que trata o artigo anterior.

Artigo 9º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Antonio Barros Munhoz
Secretário de Agricultura e Abastecimento

José Fernando da Costa Boucinhas
Secretário de Energia e Saneamento

Pedro Franco de Campos
Secretário da Segurança Pública

Alaor Caffé Alves
Secretário do Meio Ambiente

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de fevereiro de 1992

DECRETO Nº 34.664, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera a redação e inclui dispositivo no Decreto nº 28.962, de 3 de outubro de 1988

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Os dispositivos, adiante enumerados, do Decreto nº 28.962, de 3 de outubro de 1988, passam a vigor com a seguinte redação:

I — o artigo 2º;

"Artigo 2º — O valor da diária será calculado com base no valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, fixado para o primeiro dia útil do mês devido, na seguinte conformidade:

I — importância correspondente a 7 (sete) UFESPs, para:

a) ocupantes de cargos e funções-atividades para cujo provimento seja exigido diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente;

b) ocupantes de cargos e funções-atividades de direção;

c) componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocupantes de postos de Coronel PM a Aspirante Oficial PM;

II — importância correspondente a 5 (cinco) UFESPs, para:

a) ocupantes de cargos e funções-atividades não abrangidos pelo inciso anterior;

b) componentes da Polícia Militar, ocupantes de graduações de Subtenente PM a Aluno Oficial PM CPFO;"

II — o artigo 7º;

"Artigo 7º — Nenhum funcionário, servidor ou policial militar poderá perceber, a título de diárias, quantia superior a 50% (cinquenta por cento) da sua retribuição mensal.

§ 1º — As autoridades competentes para autorizar os deslocamentos com direito a diárias deverão adotar as medidas cabíveis a fim de que seja observado o limite estabelecido neste artigo sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º — Os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado, atendendo a absoluta necessidade de serviço dos órgãos ou unidades das respectivas Secretarias e Autarquias vinculadas e da Procuradoria Geral do Estado, poderão, excepcionalmente, autorizar o recebimento de diárias que ultrapassem o limite estabelecido neste artigo, respeitado o valor correspondente a 1 (uma) vez a retribuição mensal, desde que referentes a funcionários, servidores extranumerários, servidores regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, alterada pelo artigo 203 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, e policiais militares.

§ 3º — Na hipótese do previsto no parágrafo anterior, a autorização deverá ser previamente publicada no Diário Oficial do Estado, com indicação obrigatória de:

1. nome, número da cédula de identidade (RG), cargo, posto ou graduação;

2. localidade para onde se deslocará;

3. motivos do deslocamento;

4. número de diárias previsto.

§ 4º — A autorização a que se refere o § 2º deste artigo será obrigatoriamente comunicada ao Departamento de Auditoria do Estado, da Secretaria da Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, em formulário próprio definido por esse Departamento."

Artigo 2º — Fica incluído no Decreto nº 28.962, de 3 de outubro de 1988, o artigo 7º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 7º-A — Se no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, ocorrer deslocamento do funcionário, servidor ou policial militar de sua sede de exercício, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou não, executados aqueles quando em missão ou estudo, deverá ser processada a transferência ou a remoção de seu cargo, função-atividade, posto ou graduação, para a sede de exercício onde tenha permanecido por maior número de dias.

Parágrafo único — A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à observância das normas legais e regulamentares sobre transferência ou remoção e, em especial, da legislação específica das carreiras, classes e séries de classes."

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Matbias Mazzucbelli
Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de fevereiro de 1992.

DECRETO Nº 34.665, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Autoriza a Secretaria da Fazenda a efetuar a título de adiantamento o pagamento do pessoal abrangido pelo Projeto de Lei Complementar nº 5/92, encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo pela Mensagem Governamental nº 11/92

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Artigo 1º — A Secretaria da Fazenda fica autorizada, até a promulgação da respectiva Lei Complementar, a efetuar o pagamento a título de adiantamento, aos funcionários e servidores abrangidos pelas disposições contidas no Projeto de Lei Complementar nº 5/92, encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado, pela Mensagem Governamental nº 11/92.

Parágrafo único — A autorização prevista neste artigo estende-se ao depósito mensal da importância arrecadada no mês anterior a título de honorários advocatícios, do qual trata o artigo 18 do mencionado Projeto de Lei Complementar, acrescida de:

I — mais 2,5 (duas e meia) vezes, nos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente ano;

II — mais 3 (três) vezes, a partir do mês de abril do corrente ano, inclusive.

Artigo 2º — A autorização contida no artigo 1º deste decreto estende-se nas mesmas bases e condições:

I — ao cálculo dos proventos dos inativos; e

II — ao cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal, devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado.

Artigo 3º — O valor das diárias será calculado, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 28.962, de 3 de outubro de 1988, com base no valor da faixa 10, Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão constante do Projeto de Lei Complementar a que se refere o artigo 1º deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Matbias Mazzucbelli
Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de fevereiro de 1992.

DECRETO Nº 34.666, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Disciplina a concessão de gratificação de representação e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — As gratificações mensais concedidas a título de representação terão seus valores calculados na forma prevista nos Anexos I a IX, que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 2º — As gratificações de representação dos membros dos Gabinetes dos Secretários de Estado, do Procurador Geral do Estado e dos Superintendentes de Autarquias, previstas nos Anexos III, IV e VI deste decreto, poderão ser concedidas exclusivamente:

I — aos titulares dos cargos constantes dos mencionados anexos;

II — aos funcionários e servidores designados para exercer funções de Assistente Técnico ou que exerçam funções de Auxiliar, nos aludidos Gabinetes.

Artigo 3º — Na concessão da gratificação de que trata este decreto, para os funcionários ou servidores designados para a função de Assistente Técnico, deverão ser observadas as seguintes condições:

I — que o funcionário ou servidor tenha diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente;

II — que o número de beneficiários não ultrapasse, no âmbito das Secretarias de Estado, os limites a seguir fixados:

a) até 15 (quinze), quando o número de cargos de Assessor Técnico de Gabinete for igual ou inferior a 5 (cinco);

b) até o número de cargos de Assessor Técnico de Gabinete mais 10 (dez) beneficiários, quando o número desses cargos for igual ou superior a 6 (seis);

c) 1 (um) para Assistente Policial Civil II;

d) de, no máximo, 3 (três) para Assistente Policial Civil I.

Parágrafo único — No âmbito da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, o número de beneficiários não poderá ultrapassar a 10 (dez) e 6 (seis), respectivamente.

Artigo 4º — A gratificação mensal, concedida a título de representação aos Secretários de Estado, fica fixada em importância correspondente a 2 (duas) vezes o valor da Faixa 32, da Tabela I, da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, prevista na Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988.

Artigo 5º — Fica fixada em importância correspondente a 2 (duas) vezes o valor da Faixa 32, da Tabela I, da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, prevista na Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, a gratificação mensal concedida a título de representação aos ocupantes dos cargos e funções a seguir relacionados:

I — Procurador Geral do Estado;

II — Chefe da Casa Militar;

III — Secretário Particular do Governador;

IV — Assessor Especial do Governador.

Artigo 6º — Para atendimento de situações específicas, a critério de cada Secretário de Estado, do Procurador Geral do Estado e de cada Superintendente de Autarquia poderão ser concedidas, ainda, gratificações mensais a título de representação a ocupantes de cargos ou funções não previstos nos anexos deste decreto.

COMUNICADO

A Secretaria-Diretoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, a partir desta data, estão suspensos os pagamentos dos vencimentos dos funcionários desta Corte que não tiveram solicitadas ou deferidas as prorrogações de seus afastamentos a quaisquer outros órgãos públicos.

SDG, em 21 de fevereiro de 1992.

Sérgio Ciquera Rossi
Secretário-Diretor Geral